

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

[Outros](#)


ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO N°061/2022

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2022

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

ASSUNTO: ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES DAS LICITANTES.

Análise do Recurso apresentado pela empresa DAM CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO EIRELI / CNPJ N° 07.546.061/0001-06.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa DAM CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO EIRELI /CNPJ N°07.546.061/0001-06, contra decisão que a inabilitou do certame, sob alegação de teria cumprido os requisitos previstos no edital, os quais foram motivadores de sua inabilitação, vejamos:

“Não foram encontrados em seus atestados técnicos operacionais, que comprovem a execução das quantidades mínimas exigidas no edital para os serviços de GRADIL MODULADO, LAJE PRÉ MOLDADA, IMPERMEABILIZAÇÃO E PISO DE ALTA RESISTÊNCIA.”

sendo que tais itens, seriam exigências de cunho obrigatório no Edital do Processo Licitatório, na modalidade Concorrência Pública n°001/2022, que tem como objeto: ***“Contratação de empresa especializada para construção da escola Municipal Barão de Bom Jardim no município de Teodoro Sampaio - BA, conforme condições e especificações previstas no respectivo Instrumento Convocatório.”***

Tempestivamente a empresa protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

A Comissão Permanente de Licitação, ao receber as razões recursais, não exerceu o Juízo de Retratação, pelos próprios fundamentos da decisão recorrida e na sequência remeteu os autos a Autoridade Superior.

Não houveram contrarrazões.

Assim, ante as razões trazidas pela Licitante, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a Recorrente aduz, em suas razões recursais, registrando apontamentos contra a decisão que a inabilitou. Vejamos:

Encaminhado os autos ao Setor de Engenharia, em parecer técnico, o mesmo foi claro que o apontamento recursal não possui correspondência às exigências contidas no Instrumento Convocatório. Vale frisar que, para a elaboração do referido parecer é levado em conta, única e exclusivamente, o Edital, a Ata do Certame e as documentações apresentadas pelas empresas.

A Recorrente não cumpriu apresentou certidões que comprovassem o cumprimento mínimo exigido a itens associados a parcela de relevância, o que denota não somente o

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio – BA | Telefone (75) 3237-2137
administracao@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
60D44C7CE0E44F9DD88741DBC1053D94

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

descumprimento da norma editalícia, mas, também, a impossibilidade de executar o quanto exigido no instrumento convocatório.

Dessa forma, lastreado no Parecer Técnico, restam justificadas as razões que nortearam o julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação, além de refutar as alegações da Recorrente, que por sua vez, tenta desvirtuar aquilo que, de forma objetiva, exige o edital.

Sobre o tema, assevera o eminentíssimo mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.) (grifos nossos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório. Vejamos:

"Art.3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)

Corroborando com o posicionamento desta Comissão, quanto ao critério quantitativo (exigência de quantidades mínimas), como um daqueles definidores da parcela de

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio – BA | Telefone (75) 3237-2137
administracao@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

relevância, o Superior Tribunal de Justiça-STJ, na decisão do Recurso Especial nº 466.286/SP, também corrobora com esta tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – PREQUESTIONAMENTO – LICITAÇÃO – CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL – EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO – POSSIBILIDADE. (...) 2. A melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis.” (STJ, Recurso Especial nº 466.286/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 07.10.2003.) (grifos nossos)

Vale frisar, ainda, que as exigências contidas nos itens em comento, decorrem de instrumentos convocatórios de órgãos públicos de viés fiscalizatório (AGU, etc), observando-se o zelo e o compromisso de agir de acordo com a Lei pela Administração, onde a preocupação desta é sempre a imparcialidade, imparcialidade e razoabilidade, na execução do procedimento.

Também, não se pode alegar desconhecimento de tais exigências, haja vista que a Licitante/Recorrente, sequer impugnou o edital, no prazo de Lei.

Finalmente, ao contrário do quanto afirmado pela Recorrente, esta Comissão procedeu a análise criteriosa e isonômica na documentação apresentada por todos os licitantes.

Assim, apontadas as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, lastreado no parecer técnico, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da reavaliação técnica, mantém inalterada decisão que inabilitou a Licitante/Recorrente, por ter descumprido ao quanto estabelecido no edital.

III – CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide a luz dos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital, Eficiência Estatal e Julgamento Objetivo, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO ao Recurso formulado pela licitante DAM CONSTRUTORA E INCORPOERAÇÃO EIRELI, mantendo-se a inalterada a decisão imposta pela Comissão Permanente de Licitação, ficando inabilitada, em razão do descumprimento dos critérios técnicos estabelecidos no edital, nas alegações acima elencadas.

Teodoro Sampaio/BA, 12 de agosto de 2022.

**José Alves da Cruz
Prefeito Municipal**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

PARECER TÉCNICO

Ref.: Parecer acerca de recursos interpostos , após análise das propostas de habilitação pelas Licitantes na Concorrência Pública nº 001/2022, Processo licitatório Nº 061/2022.

Processo Licitatório nº: 061/2022

Modalidade: Concorrência Pública nº 001/2022

Tipo: Menor Preço Global

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção da escola Municipal Barão de Bom Jardim no município de Teodoro Sampaio - BA.

Este parecer foi elaborado por solicitação da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio no intuito de orientá-la, quanto ao recurso interposto pela Tekton Construtora Ltda, após desabilitação da referida empresa em análise dos documentos de habilitação, no âmbito da concorrência Pública nº 001/2022 , verificando o seu atendimento às exigências contidas no edital supra citado .

Na análise dos documentos de habilitação, esta comissão considerou a empresa desabilitada , conforme exposto no parecer:

DAM CONSTRUTORA E INCORPORA EIRELI - Não encontramos em seus atestados técnicos operacionais, comprovação de execução da quantidade mínima exigida do item GRADIL MODULADO;

O edital é claro quando solicita “ ...os referidos atestados deverão demonstrar a execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.”

O serviço em questão , tem absoluta relevância técnica e elevado valor significativo , pois trata-se de 9% do valor do contrato.

Teodoro Sampaio-BA, 10/08/2022.

**ANTONIO MARCOS CAPISTRANO BARROS
ENGENHEIRO CIVIL - CREA-BA 92328/D**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, Estado da Bahia - CNPJ – 13.824.248/0001-19
Av. Doutor Octávio de Araújo nº 44, Centro, CEP: 44.280-000. Fone 75 3237 2133

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
60D44C7CE0E44F9DD88741DBC1053D94

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO N°061/2022

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2022

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

ASSUNTO: ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES DAS LICITANTES.

Análise do Recurso apresentado pela empresa VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-ME / CNPJ N°20.558.174/0001-81.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-ME/CNPJ N°20.558.174/0001-81, contra decisão que a inabilitou do certame, sob alegação de teria cumprido os requisitos previstos no edital, os quais foram motivadores de sua inabilitação, vejamos:

“Não foram encontrados em seus atestados técnicos operacionais, que comprovem a execução das quantidades mínimas exigidas no edital para os serviços de GRADIL MODULADO, LAJE PRÉ MOLDADA, IMPERMEABILIZAÇÃO E PISO DE ALTA RESISTÊNCIA.”

sendo que tais itens, seriam exigências de cunho obrigatório no Edital do Processo Licitatório, na modalidade Concorrência Pública nº001/2022, que tem como objeto: ***“Contratação de empresa especializada para construção da escola Municipal Barão de Bom Jardim no município de Teodoro Sampaio - BA, conforme condições e especificações previstas no respectivo Instrumento Convocatório.”***

Tempestivamente a empresa protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

A Comissão Permanente de Licitação, ao receber as razões recursais, não exerceu o Juizo de Retratação, pelos próprios fundamentos da decisão recorrida e na sequencia remeteu os autos a Autoridade Superior.

Não houveram contrarrazões.

Assim, ante as razões trazidas pela Licitante, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a Recorrente aduz, em suas razões recursais, registrando apontamentos contra a decisão que a inabilitou. Vejamos:

Encaminhado os autos ao Setor de Engenharia, em parecer técnico, o mesmo foi claro que o apontamento recursal não possui correspondência às exigências contidas no Instrumento Convocatório. Vale frisar que, para a elaboração do referido parecer é levado em conta, única e exclusivamente, o Edital, a Ata do Certame e as documentações apresentadas pelas empresas.

A Recorrente não cumpriu apresentou certidões que comprovassem o cumprimento mínimo exigido a itens associados a parcela de relevância, o que denota não somente o

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio – BA | Telefone (75) 3237-2137
administracao@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

descumprimento da norma editalícia, mas, também, a impossibilidade de executar o quanto exigido no instrumento convocatório.

Dessa forma, lastreado no Parecer Técnico, restam justificadas as razões que nortearam o julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação, além de refutar as alegações da Recorrente, que por sua vez, tenta desvirtuar aquilo que, de forma objetiva, exige o edital.

Sobre o tema, assevera o eminentíssimo mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.) (grifos nossos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório. Vejamos:

"Art.3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)

Corroborando com o posicionamento desta Comissão, quanto ao critério quantitativo (exigência de quantidades mínimas) como um daqueles definidores da parcela de relevância,

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio – BA | Telefone (75) 3237-2137
administracao@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
60D44C7CE0E44F9DD88741DBC1053D94

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

o Superior Tribunal de Justiça-STJ, na decisão do Recurso Especial nº 466.286/SP, também corrobora com esta tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – PREQUESTIONAMENTO – LICITAÇÃO – CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL – EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO – POSSIBILIDADE. (...) 2. A melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis.” (STJ, Recurso Especial nº 466.286/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 07.10.2003.) (grifos nossos)

Vale frisar, ainda, que as exigências contidas nos itens em comento, decorrem de instrumentos convocatórios de órgãos públicos de viés fiscalizatório (AGU, etc), observando-se o zelo e o compromisso de agir de acordo com a Lei pela Administração, onde a preocupação desta é sempre a imparcialidade, imparcialidade e razoabilidade, na execução do procedimento.

Também, não se pode alegar desconhecimento de tais exigências, haja vista que a Licitante/Recorrente, sequer impugnou o edital, no prazo de Lei.

Finalmente, ao contrário do quanto afirmado pela Recorrente, esta Comissão procedeu a análise criteriosa e isonômica na documentação apresentada por todos os licitantes.

Assim, apontadas as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, lastreado no parecer técnico, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da reavaliação técnica, mantém inalterada decisão que inabilitou a Licitante/Recorrente, por ter descumprido ao quanto estabelecido no edital.

III – CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide a luz dos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital, Eficiência Estatal e Julgamento Objetivo, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO ao Recurso formulado pela licitante VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-ME, mantendo-se a inalterada a decisão imposta pela Comissão Permanente de Licitação, ficando inabilitada, em razão do descumprimento dos critérios técnicos estabelecidos no edital, nas alegações acima elencadas.

Teodoro Sampaio / BA, 12 de agosto de 2022.

José Alves da Cruz
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

PARECER TÉCNICO

Ref.: Parecer acerca de recursos interpostos , após análise das propostas de habilitação pelas Licitantes na Concorrência Pública nº 001/2022, Processo licitatório Nº 061/2022.

Processo Licitatório nº: 061/2022

Modalidade: Concorrência Pública nº 001/2022

Tipo: Menor Preço Global

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção da escola Municipal Barão de Bom Jardim no município de Teodoro Sampaio - BA.

Este parecer foi elaborado por solicitação da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio no intuito de orientá-la, quanto ao recurso interposto pela Virtus Construções e Transportes Ltda, após desabilitação da referida empresa em análise dos documentos de habilitação, no âmbito da concorrência Pública nº 001/2022 , verificando o seu atendimento às exigências contidas no edital supra citado .

Na análise dos documentos de habilitação, esta comissão considerou a empresa desabilitada , conforme exposto no parecer:

VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA - A empresa não apresentou atestados técnicos operacionais , que comprovem a execução das quantidades mínimas exigidas no edital para os serviços de GRADIL MODULADO , LAJE PRÉ MOLDADA, IMPERMEABILIZAÇÃO E PISO DE ALTA RESISTÊNCIA.

A licitante não apresentou qualquer argumento a fim de rebater ou trazer dúvidas ao que já estava estabelecido. Em seus atestados técnicos , não há comprovação de execução na quantidade mínima exigida no edital, para todos os serviços discriminados anteriormente.

Teodoro Sampaio-BA, 10/08/2022.

**ANTONIO MARCOS CAPISTRANO BARROS
ENGENHEIRO CIVIL - CREA-BA 92328/D**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, Estado da Bahia - CNPJ – 13.824.248/0001-19
Av. Doutor Octávio de Araújo nº 44, Centro, CEP: 44.280-000. Fone 75 3237 2133

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
60D44C7CE0E44F9DD88741DBC1053D94

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO N°061/2022

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2022

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

ASSUNTO: ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES DAS LICITANTES.

Análise do Recurso apresentado pela empresa ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA / CNPJ N°40.500.706/0001-37

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA /CNPJ N°40.500.706/0001-37, contra decisão que a inabilitou do certame, sob alegação de teria cumprido os requisitos previstos no edital, os quais foram motivadores de sua inabilitação, vejamos:

“Não foram encontrados em seus atestados técnicos operacionais, comprovação de execução da quantidade mínima exigida do item GRADIL MODULADO.”

sendo que tais itens, seriam exigências de cunho obrigatório no Edital do Processo Licitatório, na modalidade Concorrência Pública nº001/2022, que tem como objeto: ***“Contratação de empresa especializada para construção da escola Municipal Barão de Bom Jardim no município de Teodoro Sampaio - BA, conforme condições e especificações previstas no respectivo Instrumento Convocatório.”***

Tempestivamente a empresa protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

Não houveram contrarrazões.

Assim, ante as razões trazidas pela Licitante, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a Recorrente aduz, em suas razões recursais, registrando apontamentos contra a decisão que a inabilitou. Vejamos:

Encaminhado os autos ao Setor de Engenharia, em parecer técnico, o mesmo observou que a Recorrente tem razão na sua tese recursal, inclusive, por ter anexado documento exigido pelo instrumento convocatório e que teria sido objeto da sua inabilitação.

Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação, exercendo o Juízo de Retratação, corrobora com o posicionamento do setor técnico, remetendo-se os autos a Autoridade Superior.

Nesse caso, a Recorrente apresentou as certidões que comprovam o cumprimento mínimo exigido a itens associados a parcela de relevância, o que denota o cumprimento da norma editalícia.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio – BA | Telefone (75) 3237-2137
administracao@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

Sabe-se que em um processo licitatório é dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos Princípios básicos enumerados no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, dentre os quais se encontram o da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Ou seja, a manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente seria que feriria com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo do certame, principalmente, pelo fato daquela ter cumprido com todos os requisitos editalícios ensejadores à sua habilitação.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles¹ teve a oportunidade de afirmar:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação. 20 ed. Malheiros pp. 249 e 250)

Então, de acordo com base no princípio da vinculação ao instrumento editalício, a interpretação mais adequada ao caso em concreto é aquela que vai ao encontro da literalidade do instrumento convocatório, a fim de evitar injustiças aos licitantes que providenciaram a documentação por ele exigida.

Dessa forma, sem maiores delongas, lastreado no parecer técnico elaborado pelo Setor de Engenharia do Município, verificou-se que a Licitante/Recorrente efetivamente cumpriu os requisitos constantes do instrumento convocatório, ensejando, pois, a necessidade de reforma da decisão que a inabilitou.

Assim, apontadas as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, lastreado na reavaliação técnica, não há outra alternativa, senão reformar a decisão que inabilitou a Licitante, em virtude desta ter cumprido, integralmente, os requisitos editalícios.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio – BA | Telefone (75) 3237-2137
administracao@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

III - CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide a luz dos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital, Eficiência Estatal e Julgamento Objetivo, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO ao Recurso formulado pela licitante ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA, reformando-se a decisão imposta pela Comissão Permanente de Licitação, ficando habilitada e, consequentemente, apta a prosseguir no certame.

Teodoro Sampaio / BA, 12 de agosto de 2022.

José Alves da Cruz
Prefeito Municipal

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio – BA | Telefone (75) 3237-2137
administracao@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
60D44C7CE0E44F9DD88741DBC1053D94

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

PARECER TÉCNICO

Ref.: Parecer acerca de recursos interpostos , após análise das propostas de habilitação pelas Licitantes na Concorrência Pública nº 001/2022, Processo licitatório Nº 061/2022.

Processo Licitatório nº: 061/2022

Modalidade: Concorrência Pública nº 001/2022

Tipo: Menor Preço Global

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção da escola Municipal Barão de Bom Jardim no município de Teodoro Sampaio - BA.

Este parecer foi elaborado por solicitação da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio no intuito de orientá-la, quanto ao recurso interposto pela Rocha Rios Construtora Ltda, após desabilitação da referida empresa em análise dos documentos de habilitação, no âmbito da concorrência Pública nº 001/2022 , verificando o seu atendimento às exigências contidas no edital supra citado .

Na análise dos documentos de habilitação, esta comissão considerou a empresa desabilitada , conforme exposto no parecer:

ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA - Não encontramos em seus atestados técnicos operacionais, comprovação de execução da quantidade mínima exigida do item GRADIL MODULADO;

Diante dos argumentos enumerados, e após nova análise dos documentos da licitação, onde reconhecemos o serviço contido no ítem 1.15.3.28 , descrito como “GRADIL EXTERNO DA BELGO, MODELO NYLOFOR COM PAINEL” , situado na página 7 de um dos atestados fornecidos, como idêntico ao serviço exigido no edital (GRADIL MODULADO). Desta forma, esta comissão acata o pedido de reconsideração , restabelece a habilitação da Rocha Rios Construtora Ltda e a coloca apta para prosseguir no certame.

Teodoro Sampaio-BA, 10/08/2022.


ANTONIO MARCOS CAPISTRANO BARROS
ENGENHEIRO CIVIL - CREA-BA 92328/D

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, Estado da Bahia - CNPJ – 13.824.248/0001-19
Av. Doutor Octávio de Araújo nº 44, Centro, CEP: 44.280-000. Fone 75 3237 2133

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO N°061/2022

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2022

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

ASSUNTO: ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES DAS LICITANTES.

Análise do Recurso apresentado pela empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA / CNPJ 05.958.198/0001-34.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA/CNPJ 05.958.198/0001-34, contra decisão que a inabilitou do certame, sob alegação de teria cumprido os requisitos previstos no edital, os quais foram motivadores de sua inabilitação, vejamos:

“Não foram encontrados em seus atestados técnicos operacionais, comprovação de execução da quantidade mínima exigida do item GRADIL MODULADO.”

sendo que tais itens, seriam exigências de cunho obrigatório no Edital do Processo Licitatório, na modalidade Concorrência Pública n°001/2022, que tem como objeto: ***“Contratação de empresa especializada para construção da escola Municipal Barão de Bom Jardim no município de Teodoro Sampaio - BA, conforme condições e especificações previstas no respectivo Instrumento Convocatório.”***

Tempestivamente a empresa protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

A Comissão Permanente de Licitação, ao receber as razões recursais, não exerceu o Juízo de Retratação, pelos próprios fundamentos da decisão recorrida e na sequência remeteu os autos a Autoridade Superior.

Não houveram contrarrazões.

Assim, ante as razões trazidas pela Licitante, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a Recorrente aduz, em suas razões recursais, registrando 02 (dois) apontamentos contra a decisão que a inabilitou. Vejamos:

Primeiramente, a Recorrente aduz sobre a ausência de comprovante de quitação da apólice pela empresa GRADUS CONSTRUTORA LTDA, tal situação não ensejaria a inabilitação, vez que a mesma apresentou a apólice do seguro, o que justificaria o quanto exigido no edital, tornando tal questionamento improcedente.

Ou seja, a apresentação da prova de quitação seria mero formalismo, em homenagem ao Princípio da Razoabilidade, quando a garantia/seguro exigida foi apresentada pela empresa, como anteriormente mencionado. Nesse caso, há de reconhecer que o fato da Licitante ter apresentado a apólice regular é porque existiu a contrapartida/pagamento da obtenção/emissão do referido seguro/garantia.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio – BA | Telefone (75) 3237-2137
administracao@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

Por outro lado, encaminhado os autos ao Setor de Engenharia, em parecer técnico, o mesmo foi claro que o apontamento recursal não possui correspondência às exigências contidas no Instrumento Convocatório. Vale frisar que, para a elaboração do referido parecer é levado em conta, única e exclusivamente, o Edital, a Ata do Certame e as documentações apresentadas pelas empresas.

Assim, restam justificadas as razões que nortearam o julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação, além de refutar as alegações da Recorrente, que por sua vez, tenta desvirtuar aquilo que, de forma objetiva, exige o edital.

Sobre o tema, assevera o eminentíssimo mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.) (grifos nossos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório. Vejamos:

"Art.3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio - BA | Telefone (75) 3237-2137
administracao@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
60D44C7CE0E44F9DD88741DBC1053D94

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

Corroborando com o posicionamento desta Comissão, quanto ao critério quantitativo (exigência de quantidades mínimas) como um daqueles definidores da parcela de relevância, o Superior Tribunal de Justiça-STJ, na decisão do Recurso Especial nº 466.286/SP, também corrobora com esta tese:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO –
PREQUESTIONAMENTO – LICITAÇÃO – CAPACITAÇÃO
TÉCNICA PROFISSIONAL – EXIGÊNCIA DE
EXPERIÊNCIA ANTERIOR ASSENTADA EM CRITÉRIO
QUANTITATIVO – POSSIBILIDADE. (...) 2. A melhor
inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, I (parte
final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de
permitir a inserção no edital de exigências de
quantidades mínimas ou de prazos máximos quando,
vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas
em critérios razoáveis." (STJ, Recurso Especial nº
466.286/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado
em 07.10.2003.)**

Vale frisar, ainda, que as exigências contidas nos itens em comento, decorrem de instrumentos convocatórios de órgãos públicos de viés fiscalizatório (AGU, etc), observando-se o zelo e o compromisso de agir de acordo com a Lei pela Administração, onde a preocupação desta é sempre a imparcialidade, imparcialidade e razoabilidade, na execução do procedimento.

Também, não se pode alegar desconhecimento de tais exigências, haja vista que a Licitante/Recorrente, sequer impugnou o edital, no prazo de Lei.

Finalmente, ao contrário do quanto afirmado pela Recorrente, esta Comissão procedeu a análise criteriosa e isonômica na documentação apresentada por todos os licitantes.

Assim, apontadas as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, lastreado no parecer técnico, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da reavaliação técnica, mantém inalterada decisão que inabilitou a Licitante/Recorrente, por ter descumprido ao quanto estabelecido no edital.

III – CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide a luz dos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital e Eficiência Estatal, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO ao Recurso formulado pela licitante TEKTON CONSTRUTORA LTDA, mantendo-se a inalterada a decisão imposta pela Comissão Permanente de Licitação, ficando inabilitada, em razão do descumprimento dos critérios técnicos estabelecidos no edital, nas alegações acima elencadas.

Teodoro Sampaio/BA, 12 de agosto de 2022.

José Alves da Cruz
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

PARECER TÉCNICO

Ref.: Parecer acerca de recursos interpostos , após análise das propostas de habilitação pelas Licitantes na Concorrência Pública nº 001/2022, Processo licitatório Nº 061/2022.

Processo Licitatório nº: 061/2022

Modalidade: Concorrência Pública nº 001/2022

Tipo: Menor Preço Global

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção da escola Municipal Barão de Bom Jardim no município de Teodoro Sampaio - BA.

Este parecer foi elaborado por solicitação da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio no intuito de orientá-la, quanto ao recurso interposto pela Tekton Construtora Ltda, após desabilitação da referida empresa em análise dos documentos de habilitação, no âmbito da concorrência Pública nº 001/2022 , verificando o seu atendimento às exigências contidas no edital supra citado .

Na análise dos documentos de habilitação, esta comissão considerou a empresa desabilitada , conforme exposto no parecer:

TECTON CONSTRUTORA LTDA - Não encontramos em seus atestados técnicos operacionais, comprovação de execução da quantidade mínima exigida do item GRADIL MODULADO;

Mesmo diante dos argumentos expostos, esta comissão entende que o serviço em consideração, não pode ser substituído por qualquer outro que está inserido em seus atestados técnicos. Além de ser um serviço específico , com técnicas e expertises definidas, ele representa 9% do valor total do contrato, fato que o incluiu como item relevante. Considerar outros serviços de serralheria ou estrutura metálica , como similares ao serviço solicitado, estaria em desacordo com o estabelecido em edital.

Teodoro Sampaio-BA, 09/08/2022.

**ANTONIO MARCOS CAPISTRANO BARROS
ENGENHEIRO CIVIL - CREA-BA 92328/D**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, Estado da Bahia - CNPJ – 13.824.248/0001-19
Av. Doutor Octávio de Araújo nº 44, Centro, CEP: 44.280-000. Fone 75 3237 2133

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
60D44C7CE0E44F9DD88741DBC1053D94